

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.055**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : PARTIDO NOVO  
**ADV.(A/S)** : ANA CAROLINA SPONZA BRAGA  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO SARAIVA MARINHO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Partido Novo, contra os Decretos Presidenciais 11.466/2023 e 11.467/2023, que visam, respectivamente, *“regulamentar o art. 10-B da Lei 11.445 (Marco do Saneamento Básico) para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário”* e *“dispor sobre a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos da União”*.

Na exordial, o partido requerente sustentou, em breve síntese, que os atos impugnados, além de inovarem o ordenamento jurídico, também *“distorcem, se distanciam e são dissonantes da lógica estabelecida pela Lei nº 14.026, de 2020”*, o que originaria uma extrapolação dos limites normativos do Poder Executivo, violando assim diversos preceitos fundamentais, isto é, para além do princípio da separação de poderes, também a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CRFB), a redução das desigualdades regionais (art. 3.º, III, da CRFB), a prevalência dos direitos humanos (art. 4.º, II, da CRFB) assim como direitos fundamentais relacionados à vida (art. 5.º, caput, da CRFB), à saúde (art. 6.º, caput, da CRFB), à moradia (art. 23, IX, da CRFB) ao meio ambiente (art. 225, caput, da CRFB).

Sob a alegação de que foram cumpridos os requisitos de *fumus boni iuris* e o do *periculum in mora*, afirmou ser grave o *“atraso que a eficácia desses decretos pode causar na universalização do saneamento básico em todo o*

## ADPF 1055 / DF

*Brasil, desestimulando a concorrência no setor de infraestrutura e perpetuando os modelos de compadrio político das companhias estaduais de saneamento básico sem capacidade técnico-econômica de levar água potável e esgoto sanitário à população mais carente”. Ainda, sustentou a necessidade da concessão da medida “em virtude da licitação já marcada em duas capitais muito importantes do país, Salvador/BA e João Pessoa/PB, que possuem seríssimos problemas da falta de saneamento básico para a totalidade da população e que teriam licitações marcadas para muito em breve com a finalidade de resolver esse problema tão importante.”*

Requeru, portanto: *i)* a sustação do Decreto nº 11.466/2023 e do Decreto nº 11.467/2023, por violação a preceitos fundamentais; *ii)* pela eventualidade, a conversão do remédio constitucional ao rito da ação direta de inconstitucionalidade, por usurpação do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo Federal. No mérito, pugnou pela invalidação do Decreto nº 11.466/2023 e do Decreto nº 11.467/2023.

Diante do pedido cautelar deduzido, determinei ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999, que trouxessem informações prévias no **prazo comum de 5 (cinco) dias**. Ainda, deferi os pedidos de ingresso, na qualidade de *amici curiae*, das associações setoriais que preencheram o binômio relevância-representatividade.

Tendo em vista a relevância do tema e o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade do Marco Legal de Saneamento Básico, designo a realização de audiência preliminar de conciliação antes de apreciar o pedido liminar, a ser realizada na terça-feira, dia 23/05/2023, às 14:00h, no gabinete deste Relator, anexo II-A do STF, 3º andar, sala 301. Deverão ser intimados para comparecimento: *(i)* o Advogado-Geral da União; *(ii)* o Procurador-Geral da República; *(iii)* a Agência Nacional de Águas (ANA); *(iv)* o Presidente do Partido Novo; *(v)* 1 (um) representante da Associação Brasileira de Direito de Infraestrutura (ABDInfra); e *(vi)* 1 (um) representante da Associação Brasileira de Empresas Estaduais de Saneamento (AESB).

**ADPF 1055 / DF**

Publique-se. Intimem-se com urgência, preferencialmente pela via eletrônica.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Ministro LUIZ FUX

Relator

*Documento assinado digitalmente*